

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.509/91-72

SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

ACORDAO Nº 101-87.910

RECURSO Nº: 86.268 - IRPF - EXs. DE 1987/1988

RECORRENTE: BERTINO ALVES DE SOUZA

RECORRIDA: D.R.F. EM VITORIA (ES)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS DISTRI-
BUIDOS - CEDULA "F" - Em virtude da estreita
relação de causa e efeito entre o lançamento
principal e o decorrente, mantido o primeiro
e não arguindo o contribuinte matéria nova
alusiva ao segundo, igual decisão se impõe
quanto à lide reflexa.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA -
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por
força do disposto no artigo 101 do CTN e no
par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao
Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial
Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros
de mora a partir do mês de agosto de 1991,
quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BERTINO ALVES DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encar-
go da TRD relativo ao período de FEV. a JUL/1991 nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 22 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto
William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.509/91-72

RECURSO Nº: 86.268 - IRPF - EXs. DE 1987/1988

ACORDÃO Nº: 101-87.910

RECORRENTE: BERTINO ALVES DE SOUZA

RECORRIDA: D. R . F. EM VITORIA (ES)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - SCITOP - SOCIEDADE CIVIL DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA., na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10783/021.507/91-47.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1988, de parcela de lucro arbitrado na aludida sociedades e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 34, I, 35 e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida parcialmente a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 76/77.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 18/11/93 e, inconformado, ingressou em 17/12/93 com o recurso voluntário de fls. 80/104.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.509/91-72

Acórdão nº 101-87.910

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10783/021.507/91-47), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação do contribuinte, relativamente a exigência do encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa não jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-87.850, de 21/02/95.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.509/91-72

Acórdão nº 101-87.910

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA